



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Autos 0800885-55.2016.8.12.0019 - Recuperação Judicial
Requerente: Kenedy Vilhalba Vieira EIRELI (Agropacurí Ltda.)
Requerido: Vários Credores

Vistos.

Kenedy Vilhalba Vieira Eireli (AGROPACURI), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.653.404/0001-06, com sede na Rodovia BR 463, nº 3109, Bairro Jardim Marambaia, Ponta Porã-MS, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A autora, fundada em maio de 2003, advém da união entre seu sócio Kenedy Vilhalba Vieira e a empresa Monsanto do Brasil, que buscava no mercado da região de Ponta Porã-MS uma parceria para representar suas marcas Agrocere e Roundup. Assim iniciaram as atividades na região, buscando o melhor atendimento aos agricultores, levando tecnologia de última geração para trazer melhores resultados nas lavouras.

As atividades da empresa são voltadas para o segmento o de comércio atacadista e varejista, importação e exportação de produtos agropecuários, inseticidas, fungicidas, adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, máquinas e implementos agrícolas, calcário, produtos veterinários e rações; industrialização por beneficiamento, desenvolvendo as atividades de limpeza, padronização, classificação, depósito, secagem, comércio atacadista de cereais, tais como soja, milho, trigo, feijão, sorgo e aveia; assistência técnica na atividade rural e representação comercial de produtos agrícolas, por conta própria e de terceiros, atuando nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira, Laguna Carapã, Amambai, Antônio João e Coronel Sapucaia.

Em 2007, fez a locação de um pequeno armazém na cidade de Ponta Porã/MS, com a intenção de facilitar as negociações com agricultores tendo mais uma opção de negócio através da troca de insumos por grãos, criando assim a filial (CNPJ



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

05.653.404/0002-89).

No ano de 2013 a empresa começou a atuar na venda de milho que é produzido em larga escala. Nesse mesmo ano, firmou compromisso com a BRF (Brasil Foods S/A) de fornecimento de soja convencional por 05 (cinco) safras e, para atender esta parceria, foi compelida a investir em aluguel de outro armazém, além de equipamentos, funcionários e demais despesas operacionais.

Entretanto, na primeira safra o resultado não foi o esperado, em razão do baixo plantio de soja convencional na região aliado às constantes altas do mercado de commodities, de modo que não conseguiu cumprir seus contratos por falta de matéria prima no ano de 2014. Na safra seguinte de 2015 de início transcorreu bem, mas a partir do mês de junho o mercado de commodities mudou drasticamente com alta de preços, ameaçando sua permanência no mercado, e também no ano de 2015 o milho dobrou de preço num período de 90 dias, causando sérios prejuízos à empresa autora.

Com a crise econômica nacional, em que a economia do país tem recuado e registrado estagnação desde 2014, aliado a taxa de câmbio do dólar que rota ascendente, exercendo uma forte pressão inflacionária e desvalorizando cada vez mais a moeda nacional, resultou na diminuição dos investimentos internos e externos, causando retração de vendas no comércio e de produção na indústria. Neste cenário, a taxa de inadimplência cresceu e a AGROPACURI sentiu fortemente esse impacto. Aliado a isso, as instituições financeiras reduziram suas linhas de créditos e aumentaram a rigidez para concessão.

Além disso, diversos fatores operacionais contribuíram para a empresa autora chegar na atual situação, tais como aluguel e manutenção do armazém da unidade II; a contratação de empréstimos bancários com juros altos, o aumento do valor dos fretes no período de entrega de milho safrinha bem como o aumento do preço do milho, pela alta desenfreada do dólar, o excesso de chuvas no período da colheita do milho atrasando a colheita e conseqüentemente as entregas por parte da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

AGROPACURI e finalmente, o crescente aumento da atuação das maiores cooperativas (COAMO, LAR, CVALE entre outras) do Brasil na região de atuação da AGROPACURI diminuindo ainda mais a capacidade de aquisição de cereais.

Aduz que mesmo diminuindo os custos (fixo e operacional), não foi o suficiente para que a empresa honrasse com as obrigações perante os credores em tão curto espaço de tempo. Também, as perdas da última safra, causada pelo excesso de chuvas, afetou todo o mercado de soja convencional e milho, que teve seu plantio atrasado, e assim afetou diretamente os negócios da empresa autora, que neste momento está inviabilizada de cumprir seus compromissos financeiros, até mesmo porque foi compelida a contrair empréstimos para cobrir as operações de grãos e despesas operacionais.

Aduz que a solidez alcançada durante esses 13 anos de atividade não foi apta para afastar a empresa requerente da crise econômica financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, é imperioso que seja dada oportunidade de se reestruturar com o deferimento do processamento da recuperação judicial, que permitirá que a requerente se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, e a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade.

Abordou sobre o instituto da recuperação judicial. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 foram preenchidos e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

econômica.

Ao que se vê, a Lei nº 11.101/05 prestigiou o princípio da preservação da empresa, que vai ao encontro dos interesses da coletividade em geral, haja vista que a empresa é fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, dentre outras funções. Nessa esteira, a legislação referida oferece alternativas para evitar a falência, que certamente causa consequências nefastas, não só para o empresário, mas para a coletividade.

Por isso, são privilegiadas alternativas para preservar as empresas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Nessa esteira ensina a abalizada doutrina de Waldo Fazzio Júnior:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.

Por oposição ao caráter liquidatório da falência e, até mesmo, como prevenção desse remédio extremo, a recuperação judicial é uma tentativa de solução construtiva para a crise econômico-financeira do agente econômico. (Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª ed., São Paulo: Atlas, p. 113)

Nos termos da Lei nº 11.101/05, o pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor deve conter os requisitos e estar instruído com os documentos previstos no art. 51. Regularmente formulado o pedido, o juiz determinará seu processamento, observando as estipulações previstas no art. 52.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva. Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005 (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 144).

No caso, os documentos apresentados revelam que a empresa está em pleno funcionamento, aparentemente com a documentação contábil em ordem.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os documentos demonstrarem que a empresa autora está exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos, e pelo que declarou o autor e também extrai-se das certidões anexadas às fls. 98/105, não há incidência de qualquer dos impedimentos enumerados nos incisos do mesmo artigo (falência sem extinção das obrigações, recuperação judicial anterior há menos de 5 anos e condenação criminal por crime falimentar).

Por sua vez, os documentos de fls. 42/105 demonstram o preenchimento das exigências previstas no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que foram apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, o balanço patrimonial, a demonstração dos resultados acumulados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, a relação nominal completa dos credores, a relação geral dos empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos das contas bancárias, as certidões dos cartórios de protestos e a relação de todas as ações judiciais em trâmite.

Por outro lado, a viabilidade técnica e econômica de se continuar a atividade aparentemente se faz presente, haja vista o grande potencial de êxito no ramo de atividades da autora, mormente nesta região com ampla atividade agrícola de produção de grãos. Da análise dos documentos apresentados, mormente no que se refere ao tempo de constituição e funcionamento da empresa, ao volume do ativo e do passivo e ao faturamento anual e nível de endividamento, a princípio, vislumbra-se que a empresa é suscetível de recuperação. Note-se que as causas das dificuldades



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

apontadas pela requerente são públicas e notórias (a crise política-institucional que assola o país; a diminuição da oferta de crédito bancário ou a elevação do preço para sua obtenção em decorrência da elevação das taxas de juros e da desvalorização da moeda nacional, e a alta do dólar; a retração dos recursos monetários no mercado; a inadimplência de clientes e fornecedores; intempéries climáticas ocorridas nos últimos anos). Todos esses fatores externos apontados possuem correlação com as atividades empresariais da requerente, havendo plausibilidade que constituam os eventos geradores da crise econômico-financeira e, para contornar esses eventos, apresenta-se a oportunidade mediante o processo de recuperação judicial de reorganização da empresa e de seus compromissos financeiros.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos e pressupostos, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Kenedy Vilhalba Vieira Eireli – AGROPACURI (CNPJ/MF sob o nº 05.653.404/0001-06).

Nomeio como Administradora Judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, que deverá ser intimado de imediato, podendo ser via e-mail, para dizer se aceita e, se positivo, comparecer na sede do Juízo em 48 horas para assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR.

O valor dos honorários do administrador é de ser fixado pelo juiz, observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o limite máximo de 5% do valor devido aos credores ou do valor de venda dos bens na falência, nos termos do artigo 24, caput, e §1º, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, levando-se em conta a capacidade de pagamento do devedor, estimada de acordo com a documentação contábil, a relação dos credores e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários; o grau de complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, em função do número de credores, o valor do passivo, etc, que certamente exigirá árduo trabalho do Administrador; e ainda observando os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, entendo por adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (fls. 76/78), que corresponde a R\$ 463.873,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 48 parcelas mensais de R\$ 9.664,03 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos), sendo que referido valor deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial. Esse valor poderá ser revisto, para mais ou para menos, mediante negociação entre a empresa autora diretamente com o Administrador ou, posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa e com o desenrolar do volume de trabalho, a depender de exigir outras tarefas específicas. Obtendo êxito a recuperação da empresa autora em prazo menor, o pagamento da remuneração do Administrador poderá ser antecipada.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Determino a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital no DJMS que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos.

Dispõe o art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Assim, com base no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para o administrador judicial, no e-mail a ser informado nos autos, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do edital no DJMS que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, verbis: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo".

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação).

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJMS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma Lei.

As impugnações à relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 8º da Lei 11.101/05 (Autos de Impugnação a Relação de Credores), ressaltando que está sujeito ao recolhimento de custas, pois trata-se de processo. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único do art. 13).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ponta Porã

3ª Vara Cível

para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 52, inciso II e 69 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento ao disposto no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V).

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJMS, observando-se os requisitos do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital no DJMS, conforme acima determinado, com urgência.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ponta Porã
3ª Vara Cível

Defiro o requerimento da requerente para o andamento em regime de urgência desta ação, em razão dos prazos fixados para realização de assembleia (150 dias). Desse modo, todas as conclusões deverão ser feitas na fila "medidas urgentes", bem como os andamentos pelo cartório deverão se dar com a devida urgência.

Intime-se.

Às providências.

Ponta Porã, 05 de maio de 2016.

Tatiana Decarli
Juíza de Direito
(assina digitalmente)